

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o momento do interrogatório na instrução processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57 - Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.”
(NR).*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre vários aspectos normatizados pela Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, temos um que é, ao nosso julgo, deveras importante no procedimento relativo à apuração judicial dos crimes instituídos no diploma legal em comento. Trata-se do preceituado no artigo 57 da supramencionada Lei.

Tal artigo estabelece a ordem do interrogatório do acusado na instrução processual. Pela atual redação, o interrogatório far-se-á antes da oitiva das testemunhas e dos debates entre acusação e defesa.

Ocorre que o sistema processual penal brasileiro tem adotado momento distinto para a realização do interrogatório.

Antes, ele era realizado no início do procedimento criminal, precedendo o momento de inquirição das testemunhas e da produção de outras provas; atualmente, com a reforma trazida na Lei 11.719/2008, esse ato processual é realizado ao final da audiência de instrução e julgamento, depois de inquiridas as testemunhas, dos esclarecimentos dos peritos e de acareações ou reconhecimentos de pessoas, quando for o caso.

Portanto, o interrogatório é o derradeiro ato da instrução processual, conforme se vê dos artigos 400 e 531 do Código de Processo Penal.

No que se refere ao Tribunal do Júri, o interrogatório está inicialmente previsto como último ato da instrução preliminar, precedendo a fase do debate (art. 411, caput, do CPP), e quando realizado na fase da instrução em plenário, igualmente figura como o derradeiro ato instrutório, antecedendo os debates (art. 474, do CPP).

Também nos Juizados Especiais Criminais, regido pelo procedimento comum sumaríssimo, o interrogatório é realizado como último ato instrutório (art. 81, caput, da Lei 9.099/95).

Ademais, alterar a ordem estabelecida para o interrogatório propicia a nulidade do ato, o que atesta a demasiada importância no respeito à correta ordem dos atos na audiência de instrução e julgamento.

Por isto, é de bom grado alterar a ordem do interrogatório na audiência de instrução e julgamento para apuração dos crimes previstos na Lei de Drogas, visando à uniformização no sistema processual penal pátrio da ordem deste ato, como sendo o último constante da instrução.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado Rubens Pereira Junior